DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 18 de junho de 2013. | Ano I | Edição nº 38 | Pág. 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de São João do Triunfo
Lei Municipal nº 1.436/2013, de 27 de Março de 2013.
Marcelo Hauagge Distefano
Prefeito Municipal
Secretaria
Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital.
Rua Tenente Coronel Carlos Souza, 312. - **CEP:** 84150-000 - **São João do Triunfo - PR**
Fone: (042) 3447-1222
Email: secretaria@sjtriunfo.pr.gov.br
Site: www.sjtriunfo.pr.gov.br

LEI Nº 1452/2013

A Câmara Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Dispõe sobre a criação de cargos e demais alterações na Lei nº 1.228, de 10 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá providências.

Art. 1º. Ficam criados no Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, constante na Tabela I, Lei nº 1.228 de 10 de novembro de 2009, os seguintes cargos:

Cargo	Carga Horária	Vagas	Grupo Ocupacional
Assistente Social	30 horas	01	Superior
Agente Comunitário de Saúde	40 horas	01	Médio/Técnico
Técnico em Segurança do Trabalho	40 horas	01	Médio/Técnico
Topógrafo	40 horas	01	Médio /Técnico
Mecânico	44 horas	01	Básico

Art. 2º. Ficam criados na Tabela II e Tabela III, da Lei nº 1.228 de 10 de novembro de 2009, o vencimento inicial, evolução salarial e a descrição das atribuições para os cargos de Técnico em Segurança do Trabalho e Topógrafo, na forma dos Anexo I e II, da presente Lei.

Art. 3º. Fica alterada na Tabela I, da Lei nº 1.228 de 10 de novembro de 2009, a carga horária do cargo Médico Ortopedista para 40 (quarenta) horas.

Art. 4º. Ficam alterados na Tabela II, da Lei nº 1.228 de 10 de novembro de 2009, o vencimento inicial e evolução salarial para os cargos de Eletricista de Instalações, Fiscal de Tributos e Médico Ortopedista, na forma do Anexo III da presente Lei.

Art. 5º. A criação e alteração dos cargos previstos nesta Lei ficam condicionadas a verificação da disponibilidade orçamentária, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º, do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 6º. A Lei nº 1.228, de 10 de novembro de 2009, possa a vigora com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

Parágrafo único. A omissão do Poder Público na realização da avaliação de desempenho não obstará o avanço de classe do servidor que houver adquirido o direito com o cumprimento dos demais requisitos previstos nesta Lei". (NR)

"Art. 18. Promoção vertical consiste na passagem de um nível para outro nível imediatamente superior, dentro da mesma classe, por titulação de curso de escolarização formal, relacionado com as funções do cargo efetivo do servidor, obedecidos os requisitos dispostos na Seção I, deste Capítulo". (NR)

"Art. 22. .....

I – apresentação de certificado ou título de conclusão no ensino médio ou técnico, curso de graduação ou tecnológico, especialização ou mestrado, relativos às atribuições de seu cargo efetivo;

II – (Revogado)

III – (Revogado)

.....

V - (Revogado)

.....

§3º Após a realização completa do enquadramento serão considerados os cursos de ensino médio ou técnico, graduação ou tecnológico, pós-graduação e mestrado somente os que tenham relação direta com o cargo efetivo do servidor, devidamente reconhecidos pelo MEC e concluídos depois do enquadramento nesta lei". (NR)

"Art. 22-A. O servidor interessado apresentará requerimento para a promoção vertical em níveis, acompanhado do respectivo comprovante de conclusão a que se refere o inciso I, do art. 22, desta Lei".

"Art. 22-B. Para fins de análise de disponibilidade orçamentária, os requerimentos deferidos e apresentados pelos servidores até 31 de agosto de cada ano serão inseridos em lista organizada por ordem cronológica de apresentação, a qual será remetida, após esta data, para o setor competente para as devidas inclusões no projeto de lei orçamentária do exercício seguinte.

§ 1º. Todos os efeitos da promoção vertical somente ocorrerão a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em o pedido fora deferido e incluso na lei orçamentária.

§ 2º. Os requerimentos apresentados após a data estipulada no caput deste artigo integrarão a lista organizada por ordem cronológica de apresentação a ser remetida no exercício subsequente ao do seu protocolo, acaso deferidos".

"Art. 23. As promoções não poderão configurar ou caracterizar desvio de função ou provimento derivado de cargo, salvo no caso do servidor readaptado.

§1º (Revogado)".

"Art. 24. (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado)". (NR)

"Art. 25. (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado)". (NR)

"Art. 26. (Revogado).

§1º (Revogado).

§2º (Revogado)". (NR)

"Art. 27. Somente poderá ser promovido o servidor que teve atuação efetiva nas funções do cargo de provimento original ou readaptado".(NR)

"Art. 28. Fica vedada a concessão de promoção vertical aos servidores:

I - que não sejam estáveis;

.....". (NR)

"Art. 29. (Revogado)". (NR)

"Art. 30. (Revogado)". (NR)

"Art. 32. (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)". (NR)

"Art.33. Promoção horizontal é a passagem do servidor estável de uma classe para outra, dentro do mesmo grupo ocupacional, dois em dois anos, respeitadas as condições e exigências de seu cargo efetivo e preenchidas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 34. A promoção horizontal será concedida automaticamente ao transcurso de dois anos de efetivo desempenho do cargo, observados critérios de merecimento avaliados periodicamente na Avaliação de Desempenho, de cada servidor estável, no efetivo exercício de seu cargo original e aos demais critérios relacionados no artigo 33, desta Lei.

§1º. Para fins de Avaliação de Desempenho, considera-se mérito a demonstração de eficiência por parte do servidor, nas funções do cargo efetivo ocupado, bem como do fiel cumprimento de seus deveres funcionais, de sua contínua atualização e aperfeiçoamento e o bom desempenho de suas atividades.

§2º. A omissão por parte do Poder Público na verificação dos requisitos exigidos nesta Lei não obstará o avanço automático para a classe subsequente do servidor que perfez o tempo necessário para a concessão da promoção horizontal". (NR)

"Art. 35. .....

Parágrafo único. (Revogado)". (NR)

"Art. 37. (Revogado)". (NR)

"Art. 38. As progressões serão realizadas no mês subsequente ao qual o servidor tenha completado 02 (dois) anos na condição de estável, com os consequentes reflexos nos seus vencimentos".

Parágrafo único. (Revogado)". (NR)

"Art. 40. A concessão da promoção horizontal ficará condicionada, além dos requisitos previstos nesta Lei, à disponibilidade orçamentária". (NR)

"Art. 48. A instituição de ensino deverá possuir autorização legal para o funcionamento e fornecer certificado ou diploma de conclusão, reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura ou entidades de classe,

Parágrafo único. Poderão, ainda, serem admitidos os cursos de qualificação ministrados por instituição credenciada a órgão responsável pela regulamentação ou fiscalização da atividade relacionada ao curso, bem como os disponibilizados pelo sistema de entidades do Serviço Social Autônomo". (NR)

"Art. 61. As gratificações e os adicionais devidos aos servidores integrantes do Quadro efetivo seguirão os critérios previstos no Estatuto dos Servidores, em leis específicas e no disposto no artigo seguinte". (NR)

"Art. 61-A. Fica criado o Adicional de Qualificação – AQ, que incidirá na base 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos básicos do servidor que possuir um conjunto de ações de qualificação, treinamento ou aperfeiçoamento, relativo às atribuições do cargo que ocupa, que totalize 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 12% (doze por cento).

§1º. A eventual existência de carga horária residual, decorrente de concessões anteriores, não integrará o cálculo das horas de requerimento posteriormente apresentado.

§2º. O adicional de qualificação será concedido após a apresentação de requerimento do servidor interessado, acompanhado dos respectivos diplomas ou certificados de conclusões de cursos, cujos efeitos iniciarão no mês subsequente ao da apresentação.

§ 3º. Os cursos de qualificação, treinamento ou aperfeiçoamento deverão ser reconhecidos pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura ou entidade de classe ou, ainda, terem sido ministrados por instituição credenciada a órgão responsável pela regulamentação ou fiscalização da atividade relacionada ao curso, ou disponibilizados pelo sistema de entidades do Serviço Social Autônomo.

§ 4º. O adicional de qualificação será devido ao servidor que houver adquirido estabilidade no cargo pelo qual pretende o adicional, permitida a utilização de cursos iniciados ou concluídos durante o estágio probatório.

§5º. Apenas serão contabilizadas as cargas horárias dos cursos concluídos até 02 (dois) anos antes da data de apresentação, considerando-se expirados a partir de então.

§6º. É vedada a concessão ou a percepção do adicional de qualificação ao servidor cedido a órgão não integrante da estrutura administrativa Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal". (NR).

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal providenciará, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, a republicação da Lei nº 1.228, de 10 de novembro de 2009, contendo as alterações promovidas pelo presente diploma.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Triunfo, em 18 de junho de 2013.

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 406/2013

O Prefeito Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Concede Licença Especial por um período de 03 (três) meses, com inicio em 13/06/2013 e término em 10/09/2013 ao servidor **RANULFO LISBOA**, portador do RG: 3.915.938-4, ocupante do cargo efetivo de Pedreiro.

Edifício da Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, de 13 de junho de 2013.

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 6335 /2013

O Prefeito Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º- Ficam nomeados, em conformidade com o disposto no art. 215, da Lei Municipal nº 950/2005, os seguintes membros do Conselho Municipal de Contribuintes:

I- Presidente: Paula Renata Carneiro CPF: 052.786.969-40

II- Representantes dos contribuintes:

a) Gilberto Francisco Neves Neves Halila CPF: 755.745.869-91(titular); Joanito Agostinho Bugai CPF: 995.747.649-15 (suplente).

b) João Alberto Perrelli CPF: 002.869.589-53 (titular); Jose Francisco Distéfano Neves CPF: 123.821.599-87 (suplente).

c) Ademar Jose Boiani CPF: 030.380.449-11 (titular); Jose Valdir Halila Dombroski CPF: 038.810.999-80 (suplente).

III- Representantes da Prefeitura Municipal:

A) Elicelma Grechaki Coelho CPF: 050.005.549-14 (titular); Juliano Gabre Mendes CPF: 058.038.489-64 (suplente).

b) Edicleia Aparecida Rusgoski CPF: 053.076.979-45 (titular); Francieli Gordia CPF: 071.307.719.09 (suplente).

c) Ivo Burdinski CPF: 441.465.829-20 (titular); Antônio Fragoso Fernandes CPF: 014.539.799-80 (suplente).

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Triunfo, 12 de junho de 2013.

Marcelo Hauagge Distéfano
Prefeito Municipal

Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 14 de junho de 2013.

A Mesa da Câmara Municipal de São João do Triunfo, nos termos do artigo 89, §3º. da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

SÚMULA: Acrescenta parágrafo único ao artigo 139 da Lei Orgânica Municipal para estabelecer data certa para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dá outras providências.

Artigo 1.º O art. 139 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único. A revisão geral anual de que trata o inciso X da Constituição Federal será efetuada no mês de fevereiro de cada ano."

"§ 1º. Se o Chefe do Poder Executivo não enviar à Câmara de Vereadores, até o primeiro de janeiro de cada ano, o projeto de lei prevendo a revisão geral anual de que trata o inciso X para o ano em exercício, qualquer membro da Câmara Municipal poderá fazê-lo."

"§2º. A Câmara de Vereadores votará o projeto até o final do mês de fevereiro."

Artigo 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Triunfo, em 14 de junho de 2013.

Sergio Luiz Koteski Halila
Presidente

Emerson Luiz Santana
Vice-Presidente

Diego Levandoski Dalagnol
1º. Secretário

Venceslau Afonso Gadens Levandovski
2º. Secretário

Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 14 de junho de 2013.

A Mesa da Câmara Municipal de São João do Triunfo, nos termos do artigo 89, §3º. da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

SÚMULA: Altera o caput do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal para alterar e eleição da Mesa da Câmara Municipal e dá outras providências.

Artigo 1.º O caput do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 39. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente."

Artigo 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Triunfo, em 14 de junho de 2013.

Sergio Luiz Koteski Halila
Presidente

Emerson Luiz Santana
Vice-Presidente

Diego Levandoski Dalagnol
1º. Secretário

Venceslau Afonso Gadens Levandovski
2º. Secretário

Resolução Nº 02-2013

A Câmara Municipal de São João do Triunfo, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2013, por dois terços aprovou o seguinte:

SÚMULA: Altera o caput do artigo 12 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores para alterar e eleição da Mesa da Câmara Municipal e dá outras providências.

Artigo 1.º O caput do artigo 12 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Triunfo, em 14 de junho de 2013.

Sergio Luiz Koteski Halila
Presidente

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Próvisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificados credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.